

## **PROJETO DE LEI N°3.057 de 2000**

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 40, do Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, a seguinte redação:

“§ 1º Nos Municípios cuja legislação seja omissa, o prazo máximo para aprovação do projeto é de 90 (noventa) dias, nos casos de parcelamento de pequeno porte, e, nos demais casos, de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo do projeto.

§ 2º As exigências de complementação oriundas da análise do projeto de parcelamento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, ou de omissão, culposa ou não, do empreendedor, nos documentos e estudos técnicos que apresentar.

§ 3º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pela autoridade licenciadora interrompe o prazo de aprovação, que recomeça a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 4º O decurso do prazo de que trata o parágrafo 1º, sem a emissão da licença urbanístico-ambiental integrada, não importa aprovação tácita, nem autoriza o requerente a praticar qualquer ato que dela dependa.”

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda busca aperfeiçoar a redação original do art. 40, ampliando o prazo de manifestação da administração e deixando claro que eventual omissão do empreendedor não pode beneficiá-lo. Também se ressalta que o descumprimento dos prazos em questão, embora possa caracterizar infração disciplinar e até improbidade administrativa, não estabelece a chamada “licença-tácita”, inadmissível no sistema constitucional brasileiro de proteção do meio ambiente e da qualidade urbanística.

